



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

30

**RESOLUÇÃO n° 144 /2009**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO: 08/01/2009**

**PROCESSO N°: 1/3839/2006**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200620264**

**AUTUANTE: PAULO EVANGELISTA DE PAULA**

**RECORRENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO F ARRUDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: LÚCIO FLÁVIO ALVES**

**REVISOR: VITO SIMON DE MORAIS**

**EMENTA:** - ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. **CONTA FINANCEIRA.** O contribuinte omitiu saídas de mercadorias apontadas pela conta financeira, contudo ficou evidenciado nos autos que o agente autuante não apresentou provas dos elementos formadores da conta financeira, o que ocasionou a nulidade do processo, por cerceamento ao direito de defesa. Decisão com fulcro no art. 53, § 3º do Dec. 24.568/99. RECURSO voluntário conhecido e provido, de acordo com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão, mediante despacho reduzido a termo nos autos.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

**RELATÓRIO**

Relata o Auto de Infração que originou o presente processo que a empresa acima identificada vendeu mercadoria sem documento fiscal para acobertar a operação no montante de R\$ 58.344,45 (cinquenta e oito mil e trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Constam dos autos a ordem de serviço n. 2006.23588, o termo de início de fiscalização n. 2006.19657, o termo de conclusão de fiscalização n. 2006.23249, demonstração de entradas e saídas de caixa-DESC, rateio do ICMS, anexo III e listagem de DAES pagos por CGF.

Irresignada com a lavratura do auto de infração a empresa autuada ingressa com impugnação nos seguintes argumentos:

- O AI acima identificado é amplamente indevido, incorreto e fruto de atitude arbitrária praticada pelo Fisco que o lavrou, posto que este o fez de maneira em desrespeito a legislação vigente;
- Não foi fornecido documento necessário e imprescindível para dar condições de apresentar a defesa;
- Está caracterizado o cerceamento do direito de defesa, visto que o agente fiscal não entregou a natureza que seria objeto da infração;

O processo na Instância Singular no julgamento n. 324/08 foi decidido pela procedência da autuação.

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso voluntário alegando basicamente;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

- Preliminar de nulidade absoluta do auto de infração pela falta de clareza e precisão do alegado;
- No mérito pela improcedência pela sua inconsistência;
- Porém, caso assim não seja julgado, reitera requerer perícia.

O processo foi encaminhado a Consultoria Tributária onde foi emitido parecer pela PROCEDÊNCIA do lançamento o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório

### VOTO

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ter omitido receitas detectadas pela conta financeira, no exercício de 2005, no importe de R\$ 58.096,05(cinqüenta e oito mil e noventa e seis reais e cinco centavos).

Em primeiro plano, urge destacar que a lei diz caracterizar omissão de receitas o déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis a manutenção do estabelecimento, mesmo que não escriturados, consoante previsão no art. 92, § 8º, da Lei n. 12.670/96.

Urge esclarecer que o levantamento da movimentação financeira de uma empresa é um método contábil capaz de demonstrar omissão de receitas e deve revelar de forma ampla todas as fontes de recursos



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

utilizados pela empresa, bem como a totalidade das operações do período fiscalizado.

Por sua vez, examinando o demonstrativo de entradas e saídas de caixa-DESC às fls. 06 dos autos verificamos que existe no campo recebimentos uma rubrica pagamentos diferido p/2006 no importe de R\$ 15.044,45 e no campo dos pagamentos uma rubrica pagamento de 2004 p/2005 no valor de R\$ 15.845,87, em que o agente fiscal não traz documentos que comprovem tais valores.

Também, na DESC o saldo inicial e final das disponibilidades da conta caixa/bancos/aplicações financeiras encontra-se zerado, sem que o agente atuante apresente ou diga de onde colheu estes valores.

Importante trazer a manifestação da PGE por seu representante legal neste Órgão Julgador, assim expresso:

“...ficou evidenciado que a técnica utilizada no levantamento financeiro, considerando elementos não pertencentes a tal método, bem como não considerou os elementos pertinentes não foi correto, ou seja, no método utilizado pelo agente fiscal a técnica escolhida não permite um juízo de valor sobre a infração apontada ...”

Segundo o ensinamento da doutrinadora Lídia Maria, “ à parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados sujeita-se às conseqüências do sucumbimento, porque não basta alegar. O Fisco tem que oferecer prova concludente de que o evento do contribuinte ocorreu na estrita conformidade da previsão da hipótese legal, assim como o contribuinte deve oferecer os elementos que juridicamente desconstituam o lançamento, ao formular a impugnação.” ( Processo Administrativo Tributário, pg. 185).



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

Evidencie que é dever do agente atuante trazer ao processo as provas que demonstram a infração praticada pela empresa para que ela possa exercer de forma plena seu direito de defesa, através do contraditório.

Desta forma, compreendemos de maneira diversa do Julgador Singular decidindo pela declaração de nulidade do processo, em razão dos documentos trazidos aos autos não especificarem de forma certa e precisa a infração cometida pelo contribuinte, acarretando cerceamento ao direito de defesa, conforme o talhado no art. 53, § 3º, do Dec. n. 25.468/99.

É o voto.

**DECISÃO**

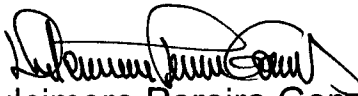
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **MARIA DA CONCEIÇÃO F ARRUDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecerem do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, declarando em grau de preliminar a **nulidade** processual, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de fevereiro de 2009.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

  
Dulcimere Pereira Gomes  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**

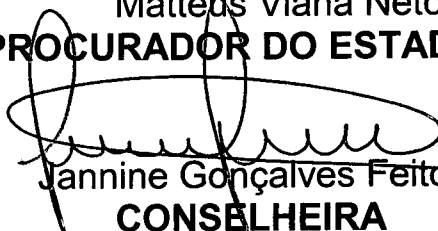
  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**CONSELHEIRO**

Maria Elineide Silva e Souza  
**CONSELHEIRA**

  
Liduíno Lopes de Brito  
**CONSELHEIRO**

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRA**

  
Vito Simon de Moraes  
**CONSELHEIRO**

João Fernandes Fontenelle  
**CONSELHEIRO**

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
**CONSELHEIRO**